



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.735 - DF (2012/0023477-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ENOQUE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA RECONHECIDA EM FACE DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, uma vez que a vítima relatou que o Paciente afirmou "que lhe encheria de facadas", caso não entregasse tudo o que tivesse de valor.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e pela periculosidade do Paciente que conta 5 (cinco) passagens pela Vara da Infância e Juventude, referentes a atos infracionais análogos aos crimes de tráfico, porte ilegal de arma, roubo, furto e receptação.

3. *"A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública."* (HC 208.169/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011).

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.735 - DF (2012/0023477-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ENOQUE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ENOQUE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR – denunciado pelo crime de roubo –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ausência dos requisitos legais para a constrição cautelar. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 67/79.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/91, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.735 - DF (2012/0023477-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA RECONHECIDA EM FACE DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, uma vez que a vítima relatou que o Paciente afirmou "que lhe encheria de facadas", caso não entregasse tudo o que tivesse de valor.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e pela periculosidade do Paciente que conta 5 (cinco) passagens pela Vara da Infância e Juventude, referentes a atos infracionais análogos aos crimes de tráfico, porte ilegal de arma, roubo, furto e receptação.

3. *"A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública."* (HC 208.169/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011).

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Juiz singular consignou que o Paciente foi preso em flagrante após subtrair um aparelho telefônico mediante grave ameaça, bem assim que a folha penal do acusado revela outra incidência por envolvimento com drogas que, aliado à prática de roubo, aconselham a manutenção de sua segregação.

O acórdão impugnado, por sua vez, ratificou tal entendimento, nos seguintes termos:

"Como se vê, o Doutor Juiz expendeu motivação suficiente para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com efeito, a conduta do agente encontra-se narrada pela vítima – adolescente com 15 anos na data do fato – como ameaçadora, já que várias vezes repetiu: 'que lhe encheria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facadas'.

Além da notícia de seu envolvimento com drogas, o paciente, que tem pouco mais de 18 (dezoito) anos, conta 5 (cinco) passagens pela Vara da Infância e Juventude, referentes a atos infracionais análogos aos crimes de tráfico, porte ilegal de arma, roubo, furto e receptação. Essas passagens não de ser consideradas para aferição da personalidade do agente, conforme entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça: [...]

Ora, em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia com simulação de porte de arma não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente. Nesse sentido, os excertos de ementas de julgados deste egrégio Tribunal. Veja-se: [...]

Ante o exposto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser arredado com a impetração deste habeas corpus

Denego a ordem.

E é o voto." (fls. 49/51)

Correto o acórdão impugnado. A prisão preventiva do acusado encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e pela periculosidade do Paciente.

Em primeiro lugar, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, uma vez que a vítima relatou que o Paciente afirmou "que lhe encheria de facadas", caso não entregasse tudo o que tivesse de valor.

Em segundo lugar, os registros infracionais, embora não possam ser usados como antecedentes criminais ou para configurar reincidência, demonstram que o Paciente possui personalidade voltada à prática criminoso e conduta social marcada pelo descaso com o ordenamento jurídico, sendo fundamento idôneo para justificar o decreto de prisão preventiva. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do art. 310 do CPP, o Juízo processante, além de proceder à análise da legalidade do auto de prisão em flagrante, deverá verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória, sopesando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença dos requisitos da prisão preventiva e as condições pessoais do agente.

II. Hipótese na qual a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública, considerando-se a existência de ação penal em trâmite contra o acusado pela prática de delito contra o patrimônio.

III. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

IV. A prática de atos infracionais pelo acusado, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a sua periculosidade e a sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

V. Não há que se falar em gravidade abstrata do delito de roubo já que o modus operandi se sobressalta, pois o acusado teria praticado o crime pois o acusado teria praticado o crime com grande brutalidade, já que a vítima foi jogada ao chão e chutada.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 208.169/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PELO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. INCLINAÇÃO PARA A PRÁTICA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora atos infracionais não possam ser considerados como maus antecedentes e nem se prestem para induzir a reincidência, tais elementos demonstram a inclinação para a prática delitiva, o que, por si só, é suficiente para justificar a medida constritiva antecipada, a bem da ordem pública, a fim de evitar-se a reiteração.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese.

3. Ordem denegada." (HC 156.329/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/05/2010.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0023477-9

HC 232.735 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110020252052

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ENOQUE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.